Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 494/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19649/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1647002 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RESPONSÁVEL** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA |
| **BENEFICIÁRIO** | : ANTONIO CESAR ALVES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. ANTÔNIO CESAR ALVES**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 03/11/2015 |
| Prazo de Entrega | 18/11/2015 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 16/11/2015 |

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 4, fls. 12/18, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias. | 10.987 (dez mil e novecentos e oitenta e sete) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-8459/2017, peça n.º 09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC-21404/2017, peça n.º 10, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva remunerada.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. ANTONIO CESAR ALVES**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30.08.1990 (Lei Complementar n.º 127/2008), c/c o art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto “P” n.º 5.082, publicado no Diário n.º 9.036, de 3.11.2015, fls. 23/24.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. ANTONIO CESAR ALVES,** ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Jac